



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 09/08/1999
C	ST
	Rubrica

485

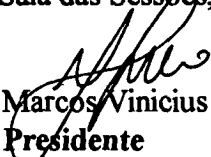
Processo : 10845.003672/96-96
Acórdão : 202-10.974
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 107.326
Recorrente : VENANCIO GONZALEZ CONDE (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

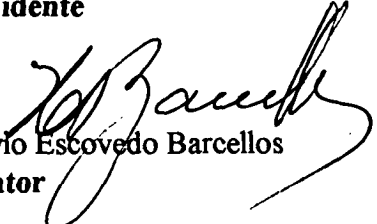
ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – O laudo técnico de avaliação não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, quando não atende aos requisitos mínimos da NBR 8799, da ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VENANCIO GONZALEZ CONDE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/fclb-mas



Processo : ~~10845.003672/96-96~~
Acórdão : 202-10.974
Recurso : 107.326
Recorrente : VENANCIO GONZALEZ CONDE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Venâncio Gonzalez Conde é notificado a recolher ITR/95 e Contribuições (Doc. de fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Sítio Vargem Grande”, localizado no Município de Guarujá – SP, com área de 507,2 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 3494043-0.

Impugnando, tempestivamente, o feito, o espólio do contribuinte acima identificado (Doc. de fls. 01/02), aduz, em suma, que:

- a) ocorreu um aumento de 500%, considerando os valores totais exigidos em 1994 e 1995; e
- b) em 1995, houve uma inexplicável majoração do VTN, adotado na tributação, em relação a 1994, cerca de 350%, sem que se apresentasse uma explicação plausível, vez que a propriedade manteve-se inalterada.

Requer, ao final da sua petição, a revisão do lançamento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância julga improcedente a impugnação, apresentada em decisão, assim ementada (Doc. de fls. 27/30):

“**ITR/95** – A pretensão de alteração da base de cálculo do tributo (VTN-Tributado), desacompanhada de documento hábil, não autoriza a revisão do “quantum debeatur” objeto do lançamento impugnado, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Irresignado com a decisão singular, o interessado interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (Doc. de fls. 33), reiterando o argumento utilizado na inicial e trazendo aos autos Laudo Técnico (Doc. de fls.35/40), devidamente registrado no CREA (Doc. de fls. 41).

Às fls. 42, o sujeito passivo anexa cópia de comprovante de depósito, à disposição da Secretaria da Receita Federal, efetuado no montante integral dos tributos em litígio.

É o relatório.



487

Processo : 10845.003672/96-96

Acórdão : 202-10.974

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas a formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 do imóvel rural, denominado "Sítio Vargem Grande", localizado no Município de Guarujá – SP, com área de 507,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3494043-0.

Alega o apelante que a base de cálculo, utilizada no feito, VTN (Valor da Terra Nua) está superestimada, apresentando como prova o Laudo Técnico de fls. 35/40.

Verifico que, no lançamento em litígio, foi adotado o VTN mínimo, fixado pela IN SRF nº 42/96, para o Município onde se localiza o imóvel, Guarujá – SP.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8847/94), elaborado nos moldes da NBR 8799 da ABNT.

Subordinado às normas prescritas na NBR 8799, o laudo de avaliação deve demonstrar, entre outros requisitos:

- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o Laudo, anexado às fls. 35/40, não atende aos critérios, acima expostos.

Ademais, o documento apresentado não está datado. O ITR do ano de 1995 deve ser fixado de acordo com os preços vigentes em 31 de dezembro de 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003672/96-96
Acórdão : 202-10.974

Portanto, não há como aceitar o Laudo Técnico, apresentado pelo recorrente, para infirmar o VTN mínimo, fixado pela norma legal, e, assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helvio Escovedo Barcellos', written in a cursive style.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS